

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/12/2013, Seção 1, Pág. 37.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 12/2010, que versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 136/2009, referente ao reexame dos Pareceres CNE/CES nº 30/2007 e nº 128/2008, que tratam da autorização para a ampliação da abrangência geográfica da oferta e do número de vagas dos cursos de graduação do Instituto UVB.BR		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000091/2010-59 e 23000.000380/2001-77		
PARECER CNE/CP Nº: 1/2011	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 25/1/2011

I – RELATÓRIO

O Prof. Gabriel Mário Rodrigues, em nome da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., mantenedora do Instituto UVB.BR, impetrou recurso neste colegiado contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 12/2010, que versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 136/2009, referente ao reexame dos Pareceres CNE/CES nº 30/2007 e nº 128/2008, que tratam da autorização para a ampliação da abrangência geográfica da oferta e do número de vagas dos cursos de graduação do Instituto UVB.BR

Pelo presente recurso, é solicitada a revisão da decisão do Parecer CNE/CES nº 12/2010, em relação ao Processo nº 23000.000380/2001-77, que foi relatado em janeiro de 2010 pela Conselheira Marília Ancona-Lopez, que apreciou o pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 136/2009, referente ao reexame dos Pareceres CNE/CES nº 30/2007 e nº 128/2008, que tratam da autorização para a ampliação da abrangência geográfica da oferta e do número de vagas dos cursos de graduação do Instituto UVB.BR, em termos de autorização dos cursos de bacharelado em Turismo e em Ciências Contábeis, bem como a autorização em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.394/1996, para a continuidade da oferta dos cursos superiores da IES. O Voto da Relatora, aprovado por unanimidade na Câmara de Educação Superior, foi no sentido de que fosse respondido à interessada que o Parecer CNE/CES nº 136/2009 perdeu o seu objeto.

Os requerentes ressaltam que não se pode argumentar que o Parecer CNE/CES nº 136/2009 perdeu o seu objeto, uma vez que ainda não houve manifestação sobre o mérito do pedido, em relação ao Parecer favorável da Comissão de avaliação *in loco* da IES, a qual foi presidida pelo então Pró-Reitor da UFMG, Professor Doutor Márcio Luiz Bunte.

Os requerentes argumentam, ainda, que o Conselheiro Milton Linhares, que teve o seu pedido de vista ao processo aprovado pela Câmara de Educação Superior, com a abstenção de voto da Conselheira Maria Beatriz Luce e o voto contrário, com declaração, da Conselheira Marília Ancona-Lopez, explicita claramente toda a situação do processo em questão.

Aconteceu que, em dezembro de 2009, o Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Educação restituiu o processo ao CNE para reexame, ocasião em que a Conselheira Marília Ancona-Lopez manifestou-se no seguinte sentido:

“1-O IUVB.BR está composto pelas IES: Universidade Anhembí Morumbi; Universidade Veiga de Almeida; Centro Universitário Monte Serrat; Centro Universitário Newton Paiva; Universidade Potiguar; Universidade da Amazônia”.

Exatamente neste ponto, os requerentes, argumentam que há um equívoco, pois “O IUVB.BR **não** está composto pelas IES. O IUVB.BR mantém **Polos de Apoio Presencial** nessas instituições de Ensino Superior, nos termos da legislação vigente. O IUVB.BR é uma instituição autônoma em relação às referidas IES, que são apenas utilizadas como seus pólos de apoio presencial.

“2- O Centro Universitário Newton Paiva, a Universidade da Amazônia, a Universidade Anhembí Morumbi e a Universidade Potiguar já foram credenciadas para EAD. O Centro Universitário Monte Serrat possui processo de credenciamento para EAD em tramitação e a Universidade Veiga de Almeida foi credenciada em EAD exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu”.

Neste particular, os requerentes argumentam que esta afirmação da Conselheira vem comprovar que, realmente, as IES são apenas Pólos de Apoio Presencial do IUVB.BR, uma vez que elas **possuem projetos de EAD próprios**, e que nunca utilizaram a autorização do IUVB.BR para desenvolver seus próprios projetos. Cada uma das IES solicitou, em separado, sua autorização própria para EAD.

“3- O aumento de vagas, o desarquivamento dos processos dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis e a ampliação da área de atuação geográfica são assuntos que dizem respeito à SEED”.

O argumento dos requerentes é exatamente no sentido de que são estes os assuntos objetos de análise. **“Já foi solicitado desarquivamento dos processos dos bacharelados em Turismo e Ciências Contábeis e a ampliação da área de atuação geográfica, obtendo-se parecer favorável da Comissão designada para avaliação in loco – Despacho DESUP nº 801/2005, comissão presidida pelo então Pró-Reitor da UFMG, Professor Doutor Márcio Luiz Bunte”.**

“4- Os diferentes prazos propostos para o andamento do processo para o credenciamento do IUVB.BR já se esgotaram, sendo que a CONJUR questiona a possibilidade desse credenciamento”.

Em relação a este item, os requerentes argumentam que os prazos propostos somente poderão ser contados após a homologação ministerial. Além disto, ressaltam que a instituição teve parecer favorável, quando houve visita de comissão, estando em perfeitas condições para solicitar credenciamento e receber comissões para avaliação *in loco*. Argumentam, também, que há **outro equívoco**, quando é feita referência ao RECRENCIAMENTO de **Consórcio**, pois o IUVB.BR **não é um consórcio**. Ele é uma IES, com registro individual próprio junto ao MEC sob o nº 3.775. Por isso mesmo, questionam a alegação de que o credenciamento não possa ser acolhido por se tratar de consórcio, uma vez que o IUVB.BR é uma **IES autônoma que utiliza espaços de outras IES autônomas como Pólos de Apoio Presencial, mas sem se constituírem em consórcio**.

“5- O reconhecimento dos cursos deverá ser solicitado à SEED”.

Neste particular, os requerentes argumentam que o “IUVB.BR já solicitou o reconhecimento dos cursos de Administração – Administração de Empresas e Administração em Marketing, processos e-MEC, respectivamente Nº e-MEC: 200908563 e Nº e-MEC: 200908566”.

Para facilitar a análise do presente processo por parte do Conselho Pleno, os requerentes apresentaram minuciosa descrição quanto aos antecedentes da Rede, enfatizando que “a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. solicitou, em 2001, o credenciamento da mantida, Instituto UVB.BR, e a autorização para o funcionamento dos cursos de Administração de Empresas (habilitações em Administração de Empresas e em Marketing), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Secretariado Executivo e Turismo. O processo foi instruído com o Plano de Desenvolvimento Institucional e com o Projeto Pedagógico de cada curso”.

Os requerentes informam que “a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. era constituída, em 2001, por 10 sócios: Instituto Superior de Comunicação Publicitária; União de Ensino Superior do Pará; Associação Educacional Veiga de Almeida; Associação Educacional do Litoral Santista; Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda.; Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina; Associação Potiguar de Educação e Cultura; Centro Superior de Campo Grande; Sociedade de Ensino do Triângulo; e Sociedade Educacional do Espírito Santo, mantenedora do Centro Universitário de Vila Velha”.

Informam que “o pedido para constituição de nova entidade educacional teve a intenção, tratando-se de ensino a distância, de unir recursos financeiros, experiência pedagógica, capacitação tecnológica e oferta de apoio logístico operacional de todos os 10 sócios citados. A Educação Superior a Distância dava os seus primeiros passos no Brasil, motivo pelo qual se buscou esta integração”.

Uma vez protocolado o pedido de credenciamento do IUVB.BR, o MEC designou comissão para verificar as condições de oferta dos cursos. Foi realizada visita na sede administrativa do Instituto UVB.BR, em São Paulo, no período de 17 a 21/12/2001. O Relatório dessa Comissão foi submetido à Coordenadoria de Políticas Estratégicas de Ensino Superior e à Diretoria do Departamento de Política do Ensino Superior MEC/SESu/DEPES, em seguida analisado pelo Conselho Nacional de Educação.

O Parecer CNE/CES nº 17/2003 aprovou o seguinte:

- 1- Credenciamento do Instituto UVB.BR, pelo prazo de dois anos, e autorização da oferta por este, de quatro cursos de graduação, bacharelados, a distância – curso de Ciências Econômicas, curso de Administração – habilitação em Administração de Empresas, curso de Administração – habilitação em Marketing e curso de Secretariado Executivo, a serem ofertados exclusivamente nos territórios dos Estados onde as instituições parceiras tenham sede, para alunos neles residentes ou que possam ter acesso às atividades presenciais ofertadas e previstas nos respectivos projetos dos cursos.
- 2- Autorização de concessão de um total global de 1.200 (um mil e duzentas vagas iniciais), com duas entradas anuais, para os cursos em tela, devendo estas serem alocadas no âmbito geográfico da oferta autorizada pelo Instituto UVB.BR e comunicadas à SESu, previamente ao início dos mencionados cursos.
- 3- Determinação de que os cursos propostos e autorizados sejam avaliados por Comissão de Especialistas, a ser designada pelo Ministério da Educação, imediatamente após completarem um ano de funcionamento.

Assim, de acordo com os requerentes: “Em 8/3/2004 o Instituto UVB.BR iniciou as aulas do seu curso de Graduação em Administração, baseado na solução de casos, flexibilidade curricular, organizado pedagogicamente em módulos, e voltado para o desenvolvimento de Competências, Habilidades e Atitudes”.

Em 8/12/2004, a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. solicitou ao então Presidente do Conselho Nacional de Educação, Professor Doutor Roberto Cláudio Frota Bezerra, por orientação do DESUP/MEC, o seguinte:

1. Ampliar o número de vagas dos cursos oferecidos pelo Instituto UVB.BR, para um mínimo de 5.000 (cinco mil) vagas semestrais para cada um dos cursos.
2. Ampliar a área de atuação geográfica da oferta dos cursos superiores autorizados pelo MEC, atuando em outras Unidades da Federação além daquelas em que as IES mantenedoras do Instituto UVB.BR estão instaladas, a partir de parcerias definidas, conforme padrões de qualidade análogos ao das IES consorciadas para atendimento aos momentos presenciais.
3. Prorrogar o prazo de credenciamento e de reconhecimento dos cursos ofertados pelo Instituto UVB.BR, uma vez que os mesmos somente terão integralizado 50% da duração em abril 2006.
4. Desarquivar os processos dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, para reanálise dos projetos atualizados por nova Comissão de Verificação da SESu/MEC.
5. Atualizar o conjunto de IES componentes do Instituto UVB.BR, uma vez que 4 IES se retiraram do projeto original. **Os 4 sócios que se retiraram da Rede Brasileira de Educação a Distância foram: a Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina, o Centro Superior de Campo Grande, a Sociedade de Ensino do Triângulo e a Sociedade Educacional do Espírito Santo.**

O protocolado foi encaminhado à DESUP e, em 17 de agosto de 2005, foram designados avaliadores para visitar *in loco* a sede da instituição em São Paulo, bem como os pólos de apoio presencial de Belém (Universidade da Amazônia), Rio de Janeiro (Universidade Veiga de Almeida), Belo Horizonte (Centro Universitário Newton Paiva), São Paulo (Universidade Anhembi Morumbi) e Santos (Centro Universitário Monte Serrat), para verificar a infraestrutura de atendimento como modelo para a oferta em outras Unidades da Federação. Ao final da visita, encerrada em outubro de 2005, a comissão emitiu parecer favorável ao pedido formulado pelo IUVB.BR, ressaltando que **“A IUVB é uma instituição de ensino que atua unicamente a distância, e, portanto, está perfeitamente integrada com seu PDI... Além dos cursos de graduação a distância, a IUVB tem desenvolvido, ao longo destes últimos anos, outros cursos a distância, consolidando a sua atuação e experiência na área. Esta comissão avalia que a IUVB tem a segurança para planejar e executar suas ações a partir desta experiência acumulada. Avaliamos que a consolidação da expansão do número de alunos solicitada nesta ocasião pela IUVB é coerente com o momento atual da instituição, que reúne todas as condições institucionais para esta expansão e consolidar sua atuação.”**

Após lenta tramitação do protocolado, neste Colegiado, o Parecer CNE/CES nº 30/2007 foi aprovado com voto favorável ao pleito, em termos de:

1. Prorrogar o prazo do credenciamento do Instituto UVB.BR para a oferta de cursos superiores a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, uma vez que o ato original de credenciamento ficou incompatível com a duração dos cursos ofertados atualmente, que integralizaram 50% da oferta em abril de 2006.
2. Aumentar o número de vagas a serem ofertadas em cada um dos cursos superiores e graduação a distância oferecidos pelo Instituto UVB.BR, para 5.000 (cinco mil) vagas semestrais em cada curso.
3. Autorizar o Instituto UVB.BR para que ofereça os cursos de graduação na modalidade bacharelado em Ciências Contábeis e em Turismo, ambos na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas anuais em cada curso, a serem oferecidas em sua sede e nos polos de apoio presencial, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 10 de janeiro de 2007.
4. Autorizar o Instituto UVB.BR para que proceda ao remanejamento das vagas de seus cursos de graduação a distância para as instituições a serem criadas pelas entidades mantenedoras da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., nos termos do

que dispõe o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, na proporção de sua composição societária.

5. *Alterar a lista das IES que compõem atualmente o consórcio Instituto UVB.BR para a seguinte composição: ISCP Educacional S/A, mantenedora da Universidade Anhembí Morumbi; Associação Educacional Veiga de Almeida, mantenedora da Universidade Veiga de Almeida; Associação Educacional do Litoral Santista, mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat; Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda., mantenedor do Centro Universitário Newton Paiva; Associação Potiguar de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Potiguar; União Superior de Ensino do Pará, mantenedora da Universidade da Amazônia.*
6. *Acompanhar, por meio da SESu/MEC, a implantação e o desenvolvimento dos cursos superiores da UVB.BR.*

Submetido o Parecer da CES à homologação ministerial, o Chefe de Gabinete do Senhor Ministro encaminhou o processo à Secretaria de Educação a Distância, em razão da publicação da Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, muito embora, até aquela data, todos os pedidos relativos à educação a distância tramitassem junto à SESu, atuando a SEED como órgão consultivo. Entretanto, a partir de 2007, a SEED passou a ter uma atuação efetivamente deliberativa e solicitou os seguintes documentos ao Instituto UVB.BR:

- a) *Documentos da constituição formal da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. – mantenedora do IUVB.BR.*
- b) *Documento da Constituição formal do Instituto Universidade Virtual Brasileira – IUVB.BR..*
- c) *Documentos dos dirigentes da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., assim como das demais entidades que a constituem.*
- d) *Plano de Desenvolvimento Institucional das Instituições que compõem a rede IUVB.BR.*
- e) *Comprovante de que o IUVB.BR tenha ingressado com solicitação de credenciamento para a oferta de educação superior na modalidade a distância no Ministério da Educação.*
- f) *Relação dos cursos que a Instituição oferece atualmente.*
- g) *Relação dos alunos matriculados por pólo, em cada curso e período.*

Os requerentes informam que o Instituto UVB.BR encaminhou à SEED o Ofício nº 58/2007, juntamente com todos os documentos comprobatórios. Na sequência, a SEED, por meio do Parecer CGANDPEAD/SEED/MEC nº 238/2007, se manifestou “*pelo indeferimento do pleito do Instituto Universidade Virtual Brasileira – Instituto UVB.BR, mantido pela Rede Brasileira de Educação a distância S/C Ltda., tendo em vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente*”, sugerindo também o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação, para se pronunciar com relação ao reconhecimento dos cursos para fins de expedição de diplomas, a fim de resguardar os direitos dos alunos.

O processo foi encaminhado à CONJUR que emitiu a Informação nº 117/2008 (CGEPD), dando conta que os mantenedores da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. postulam ao Senhor Ministro o seguinte:

- a) *reconsidere a manifestação da Secretaria de Educação a Distância que está impedindo o prosseguimento das atividades do Instituto UVB com a recepção de novos alunos;*
- b) *com isto, reestude o teor da Portaria Ministerial nº 1.068/2003, que credenciou o Instituto UVB, de tal maneira que seja a matéria apreciada ainda no âmbito do*

Ministério da Educação, antes de uma decisão mais drástica do reencaminhamento ao Conselho Nacional de Educação; e,

- c) *se isto ocorrer que, enquanto o mencionado Conselho estiver reexaminando sua decisão não haja qualquer impedimento do prosseguimento das atividades regulares do Instituto UVB e possam ser expedidos os diplomas dos concluintes dos cursos ministrados pelas instituições universitárias sócias da RBEAD”.*

Assim, o protocolado retornou a este Conselho em 16/4/2008, sem ter passado, antes, pela Secretaria de Educação a Distância, a qual deveria ter se manifestado sobre o mesmo, uma vez que o cerne do questionamento é o mérito do Parecer nº 238/2007 - CGAN/DPEAD/SEED/MEC. Entretanto, o que os mantenedores consideram fundamental mesmo é a homologação do Parecer CNE/CES nº 30/2007, até agora não homologado pelo Senhor Ministro da Educação. Assim, considerando que o processo foi restituído ao CNE para reexame, por meio do Ofício nº 373 (MEC/GM/GAB), a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. solicitou atenção em relação ao Processo 23000.000380/2001-77, rogando que fosse ratificada a posição expressa no Parecer CNE/CES nº 30/2007 e que a Câmara de Educação Superior apreciasse a matéria sem a análise novamente do mérito, uma vez que já foi discutido o assunto em sessões de 2006.

Em decorrência do reexame do processo pela CES, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 128/2008, considerando que “a trajetória da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. (...) é um retrato da própria trajetória da educação a distância no Brasil. Desde 2000 a Educação Superior Brasileira passa por diversas correntes metodológicas e por infindáveis e, muitas vezes antagônicos modelos de controle da educação a distância”. O Parecer esclarece que, de fato, quando o Instituto UVB.BR foi credenciado, a EAD era ainda modalidade de ensino recente no país, sendo que a legislação correspondente foi se estruturando no decorrer dos anos seguintes. O CNE também considerou que não era justo que os alunos ou a instituição fossem prejudicados até que se finalizasse o processo de credenciamento. Por essa razão, opinou favoravelmente pela continuidade dos cursos, com funcionamento pleno até o final do credenciamento a ser solicitado. Por fim, o CNE também se manifestou favoravelmente quanto ao reconhecimento dos diplomas dos concluintes dos cursos ministrados pelas instituições universitárias componentes do Instituto UVB.BR, que ingressaram nos cursos até junho de 2008.

O Gabinete do Senhor Ministro da Educação encaminhou o Parecer CNE/CES nº 128/2008 à CONJUR, solicitando análise e manifestação. A CONJUR, por sua vez, em 26/8/2008, proferiu despacho encaminhando o processo à SEED, para conhecimento e eventual manifestação. Em 4 de setembro de 2008, a SEED encaminha a Informação nº 13/2008 - SEED/MEC na qual se manifesta contrária à homologação do Parecer CNE/CES nº 128/2008. A SEED considera que a homologação do Parecer poderia gerar falsa expectativa junto à parte interessada, quanto ao credenciamento do IUVB.BR e afirma que não há previsão legal para o credenciamento de consórcios, pois segundo a SEED, “... o IUVB.BR constitui-se como consórcio de instituições de ensino superior, e, portanto, não seria classificado como uma instituição de ensino superior passível de autorização para a oferta de educação a distância, nos termos do ordenamento legal vigente.”

Na sequência, o CNE, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 136/2009, procedeu à reanálise dos Pareceres CNE/CES nº 30/2007 e 128/2008 e de toda a documentação comprobatória que integra o processo. A Conselheira Marília Ancona-Lopez se manifestou no sentido de que a solução mais justa e coerente para resolver os impasses seria conceder a prorrogação do prazo de credenciamento por 4 (quatro) anos, contados a partir de 8 de maio de 2005, conforme o Parecer CNE/CES nº 30/2007, de modo a assegurar o direito dos alunos matriculados. Na CES, o Conselheiro Milton Linhares registrou, como conclusão de seu pedido de vista, o seguinte:

1. Entendo que o IUVB.BR não é um consórcio. **O IUVB.BR é um Instituto credenciado pela Portaria Ministerial nº 1.068, de 8 de maio de 2003**, para ofertar cursos de graduação a distância (bacharelados em Ciências Econômicas, Secretariado Executivo, e Administração, com duas habilitações: Administração de Empresas e Marketing), exclusivamente no território dos Estados onde as instituições parceiras do Instituto tenham sede (SP, ES, MG, PA, RN, RJ, MS e SC), conforme definiu o quadro anexo à citada portaria; frise-se que a SEED assim fez constar, em sua Informação nº 13/2008: (...) o que lhe confere [ao IUVB.BR] o direito de atuar nesta área, nos termos em que foi publicada sua portaria. Logo, o Instituto tem o direito de passar por processo de credenciamento, nos termos do que determina a atual legislação sobre a matéria, quando, então, se decidirá pela manutenção ou revogação de seu credenciamento.
2. O IUVB.BR recebeu do MEC, pelo credenciamento referido, o código de IES nº 3.775 – identidade própria de instituição mantida -, que é diferente de todas as IES que são suas parceiras (UNAMA, ANHEMBI MORUMBI, UNP, UNIMONTE, UVA E NEWTON PAIVA), cuja mantenedora é a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda..
3. Da análise do processo e da atuação do IUVB.BR verifica-se que os campi de cada uma das instituições parceiras apresentam-se como o que hoje se denomina pólos de apoio presencial”, para as atividades dos cursos a distância do IUVB.BR; durante a sua existência, a instituição não se utilizou de modelos hoje criticados pela SEED, tais como utilização de parcerias locais em salas alugadas ou ambientes inadequados; todos os pólos de Apoio Presencial do IUVB.BR possuem infraestrutura com salas de aula, computadores, bibliotecas etc.
4. Vencido o prazo de 2 (dois) anos do primeiro credenciamento houve avaliação externa, realizada em dezembro de 2005, por Comissão de Verificação composta pelos Professores Márcio Luiz Bunte de Carvalho, da UFMG, Carmélia Anna Amaral Sousa, das Faculdades Integradas Olga Mettig, e Carlos Calic, da PUC-MG. (...)
5. A Avaliação in loco demonstrou que a IES atende todas as 10 dimensões (1. Integração da educação superior a distância no plano de desenvolvimento institucional, 2. Organização curricular; 3. Equipe multidisciplinar; 4. Materiais educacionais, 5. Interação entre alunos e professores, 6. Avaliação da aprendizagem e avaliação institucional; 7. Infraestrutura de apoio; 8. Gestão acadêmico-administrativa; 9. Convênios e parcerias; 10. Sustentabilidade financeira).
6. (...);
7. Registre-se, ainda, que isso não interfira no julgamento de mérito, que o presidente da referida comissão demorou 6 (seis) meses para encaminhar à SESu/MEC seu relatório de avaliação para fins de credenciamento do IUVB.BR; da SESu, o processo foi encaminhado ao CNE, onde permaneceu por mais 9 (nove) meses, até a aprovação do Parecer CNE/CES nº 30/2007, favorável ao pleito.
8. Atualmente o IUVB.BR é composto por 6 (seis) IES (UNAMA-PA, ANHEMBI MORUMBI-SP, UNP-RN, UNIMONTE-SP, UVA-RJ e NEWTON PAIVA-MG); essa composição necessita ser atualizada e registrada pelo Ministério da Educação a fim de excluir oficialmente as outras 4 (quatro) IES do ato autorizativo original de credenciamento – a Portaria nº 1.068, de 8 de maio de 2003”.

Após a apresentação destes dados, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou um substitutivo de voto no Parecer CNE/CES nº 136/2009, **favoravelmente à prorrogação do prazo de credenciamento do Instituto UVB.BR, mantido pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de homologação do parecer, preservando-se todos os atos acadêmicos praticados, manifestando-se favorável às seguintes medidas:**

- (1) **A Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação deverá analisar e finalizar:** (i) os processos de autorização para o funcionamento dos cursos de graduação, bacharelado, em Ciências Contábeis e em Turismo, ambos na modalidade a distância, nos termos do ordenamento vigente; (ii) a solicitação do IUVB.BR para o aumento do número de vagas em cada um dos cursos superiores atualmente existentes e oferecidos nos pólos de apoio presencial; (iii) a solicitação do IUVB.BR quanto ao remanejamento das vagas de seus cursos de graduação a distância para as instituições a serem criadas pela entidade mantenedora, Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., nos termos do que dispõe o artigo 80 da Lei nº 9.394/96 (LDB), na proporção de sua composição societária;
- (2) **O IUVB.BR deverá solicitar** o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de seus cursos, ato que dará garantias de expedição e registro dos diplomas de seus alunos concluintes, segundo a regra do art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007;
- (3) **O IUVB.BR deverá solicitar** seu credenciamento institucional para a oferta de cursos na modalidade a distância, nos termos da legislação e normas correlatas.

Em 26 de maio de 2009, o Parecer CNE/CES nº 136/2009 foi encaminhado pelo Chefe de Gabinete do Senhor Ministro à CONJUR, para análise e manifestação. A CONJUR, em 2/6/2009, emitiu o Parecer nº 391/2009 – CGEPD, sugerindo que o processo fosse submetido à manifestação da SEED, para posterior devolução dos autos ao Gabinete do Senhor Ministro.

Em 2 de outubro de 2009, por meio da Informação CGR/DRESEAD/SEED/MEC nº 17/2009, a SEED reiterou que o IUVB.BR era um consórcio e não uma IES independente: “(...) trata-se de um consórcio e os estudantes tinham vínculo e eram atendidos junto às instituições constituintes do consórcio”. A SEED sugeriu também que “(...) se for de interesse dos atuais dirigentes do Instituto UVB.BR constituir um **novo consórcio** deverá ser protocolado **novo processo** para avaliação do MEC conforme artigo 26 do Decreto nº 5.622/2005”.

Devolvido o protocolado a este Conselho, em 27 de janeiro de 2010, o Parecer CNE/CES nº 12/2010, relatado pela Conselheira Marília Ancona-Lopez, concluiu que o Parecer CNE/CES nº 136/2009 perdeu o seu objeto.

À vista do exposto, o pedido de recurso da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., mantenedora do Instituto UVB.BR contra o voto da Conselheira Marília Ancona-Lopez é formulado nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Rede Brasileira de Educação a Distância iniciou suas atividades em junho de 2000 e de lá para cá já investiu diretamente mais de 15 milhões de reais em suas atividades educacionais; desenvolveu todas as etapas necessárias para ter uma sólida infraestrutura para o oferecimento de educação a distância. Desenvolveu material pedagógico para curso de extensão universitária, graduação e pós-graduação; capacitou mais de 300 profissionais para a produção de material didático; capacitou e atuou com 214 tutores para atender todas as necessidades inerentes ao processo de acompanhamento de alunos “*on line*”; e que todos os recursos tecnológicos para atender aos alunos foram adquiridos e suas licenças continuam sendo mantidas e atualizadas.

CONSIDERANDO que a instituição não consegue ampliar suas atividades em razão das inseguranças geradas pela falta de resposta por parte do MEC, embora não se confunda, na sua configuração jurídica, com os Pólos de Apoio Presencial, que são Universidades e Centros Universitários, uma vez que todas as IES que atuam como Polo de Apoio Presencial atuam há mais de trinta anos na educação superior brasileira, e que, cada uma delas pediu o seu credenciamento para EAD por processo próprio sem se vincular à autorização do IUVB.BR, tanto que, das IES que o compõem atualmente, 5 delas têm credenciamento para EAD e 1 aguarda visita para credenciamento próprio, bem como que, NENHUMA DELAS se valeu da autorização do IUVB.BR, pois possuem processos distintos e autorizações próprias.

CONSIDERANDO que o Instituto UVB.BR recebeu avaliação favorável na última visita *in loco* realizada por Comissão constituída pelo MEC.

CONSIDERANDO que o Instituto UVB.BR efetuou todas as determinações e recomendações do MEC, cumprindo a legislação educacional sobre EAD.

CONSIDERANDO que o Instituto UVB.BR solicitou o reconhecimento do curso de Administração, na suas duas habilitações, via e-mec, pelo Processo nº 200908566 e pelo Processo nº 200908563.

A Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., mantenedora do Instituto UVB.BR solicita a **revisão da decisão do Parecer CNE/CES nº 12/2010**, relativo ao Processo nº 23000.000380/2001-77, publicado no DOU de 8/3/2010, e na revisão do referido Parecer CNE/CES requer a realização dos seguintes procedimentos:

1. A SEED encaminhará para a homologação ministerial o Parecer CNE/CES nº 136/2009, para solucionar as questões sobre: a) ampliação de número de vagas para o curso de Administração de Empresas, b) autorização para a oferta dos cursos de Ciências Contábeis e Turismo; c) remanejamento das vagas de seus cursos de graduação a distância para as instituições a serem criadas pela entidade mantenedora.
2. O Instituto UVB.BR aguardará a visita *in loco* de Comissão Verificadora, para fins de reconhecimento do curso de Administração.
3. O Instituto UVB.BR, após a publicação da homologação ministerial do supracitado Parecer, solicitará o recredenciamento do Instituto UVB.BR, via e-mec.

- **Análise de Mérito**

Analisei atentamente todo o material constante do processo a mim atribuído pelo Conselho Pleno. Acabei fazendo um relatório bastante longo, para entender toda a complexidade de um processo que se arrasta há quase uma década, vítima de seu pioneirismo. Acabou sendo analisado, ao longo do tempo, de distintas maneiras na medida em que mudanças eram introduzidas nas normas relativas à implantação da Educação a Distância no Brasil. Muitas vezes a discussão do essencial era suplantada pela discussão do acidental e as decisões deste Colegiado acabavam não sendo homologadas pelo Senhor Ministro da Educação, as quais retornavam a este Conselho após longa e penosa tramitação. Eu me obriguei a ler toda a documentação várias vezes e consultar a Assistência Técnica do Colegiado para conseguir entender um pouco melhor este complexo processo. As questões se avolumavam: É uma Instituição de Educação Superior devidamente credenciada como tal ou é um Consórcio de Instituições de Educação Superior? As Instituições de Educação Superior que integram a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., Mantenedora do Instituto UVB.BR são ou não um Consórcio de Instituições de Educação Superior? Alguns técnicos do MEC, em especial da então Secretaria de Educação a Distância defendem a tese que sim. Os representantes da Mantenedora alegam que não, em hipótese alguma. As Instituições que eles representam empresarialmente são, no limite, até mesmo, concorrentes do Instituto UVB.BR. Cada Instituição de Ensino Superior mantém os seus próprios cursos de Educação a Distância, de acordo com os seus próprios interesses, de forma totalmente independente da programação dos cursos de Educação a Distância programados e oferecidos pelo Instituto UVB.BR.

O Instituto UVB.BR é uma IES independente das IES nas quais funcionam em termos de pólos de atendimento presencial, afirmam os mantenedores. Não é verdade, a Rede Brasileira de Educação a Distância é um Consórcio de IES para a oferta de Educação a Distância, afirma a SEED. Não é isso não, afirmam os mantenedores: A Rede Brasileira de Educação a Distância, enquanto Mantenedora, é um empreendimento empresarial, constituído para manter uma IES totalmente independente das IES mantidas pelos sócios do empreendimento e que utilizará como pólos de apoio presencial as IES de seus sócios empreendedores, sem tirar a liberdade das respectivas IES de manterem os seus próprios

curso de Educação a Distância, de acordo com os interesses próprios de cada uma das Mantidas. O Conselheiro Milton Linhares, em sua Declaração de Voto na Câmara de Educação Superior apresentou os termos da Portaria MEC 1.068/2003 que credenciou o IUVB.BR como IES, código 3.775, no sentido de que o IUVB é uma Instituição de Educação Superior. Sua declaração de voto foi transformada em novo Parecer, o qual, mais uma vez, não foi homologado e o processo continua em sua lenta tramitação.

Procurei examinar os Atos de Autorização das IES para atuação na modalidade de Educação a Distância. De fato, cada IES tem o seu Ato de Autorização de forma independente do Ato de Autorização do Instituto UVB.BR, que é distinto de todos os outros. O Instituto UVB.BR recebeu visitas de avaliadores *in loco*, tanto na sede da Instituição, em São Paulo, quanto nos diversos pólos de atendimento presencial, que foram considerados como tais e não como partes de um Consórcio de IES para a oferta conjunta de programas de Educação a Distância. Resumindo: cada IES tem seus cursos de Educação a Distância, de acordo com seus respectivos projetos pedagógicos e planos de desenvolvimento institucional. Cada uma dessas IES foram individualmente credenciadas e tiveram seus programas de Educação a Distância devidamente autorizados, nos termos da legislação educacional vigente. Ao mesmo tempo, os seus mantenedores se reuniram empresarialmente para manter uma outra IES, distinta das respectivas IES, dedicada exclusivamente à oferta de cursos e programas de Educação a Distância e que utilizaria os próprios das respectivas IES como pólos de apoio presencial. Na longa tramitação deste processo, num determinado momento, acabou sendo confundida a atuação acadêmica das Mantidas com a atuação societária da Mantenedora do Instituto UVB.BR, que reúne empresarialmente Mantenedores de diversas IES autônomas que, por sua vez, estão cedendo espaços próprios de suas respectivas IES para serem utilizados como pólos de apoio presencial do Instituto UVB.BR, o novo empreendimento de seus Mantenedores. Aí, então, entendi, finalmente, que se trata de uma Sociedade de Mantenedores de várias IES, que se juntaram para formar a empresa Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., enquanto que as Mantidas, por sua vez, não formam um Consórcio de IES para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância, uma vez que cada uma delas mantém os seus próprios cursos e programas de EAD e também cedem espaços para que o Instituto UVB.BR faça funcionar, nas respectivas IES, distintos pólos de apoio presencial para seus diversos cursos e programas de Educação a Distância.

Nestes termos, após longa análise dos autos e profunda reflexão para melhor entender este complexo processo que me foi atribuído pelo Conselho Pleno, cheguei à conclusão de que o Parecer CNE/CES nº 136/2009, ainda não homologado pelo Senhor Ministro da Educação, estava e está correto. Neste sentido, não acompanho os termos finais do Parecer CNE/CES nº 12/2010, uma vez que compreendi que o Parecer CNE/CES nº 136/2009, nos termos do presente Parecer, não perdeu o seu objeto.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE e deste Parecer, acolho o recurso interposto pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., mantenedora do Instituto UVB.BR, reafirmando os termos do Parecer CNE/CES nº 136/2009 e propondo seu encaminhamento ao MEC, para a devida solução das questões pendentes e finalização dos processos de autorização para funcionamento dos cursos de graduação em Ciências Contábeis e em Turismo, como bacharelados desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância, nos termos da legislação vigente, bem como quanto à análise da solicitação de aumento de vagas para o curso de Administração de Empresas.

O Instituto UVB.BR deverá aguardar as visitas de verificação *in loco* pelas Comissões de Especialistas para o já solicitado reconhecimento do curso de bacharelado em Administração de Empresas, objetivando garantir a expedição e o correspondente registro dos diplomas dos seus alunos concluintes, nos termos da legislação e normas vigentes, bem como,

no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do presente Parecer e do Parecer CNE/CES nº 136/2009, deverá solicitar ao MEC, nos termos da legislação vigente, o seu credenciamento institucional para a oferta de cursos e programas de Educação Superior na modalidade de Educação a Distância.

Brasília, (DF), 25 de janeiro de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente